

LEI Nº 3.298, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicada no Diário Oficial nº 5.001

(Republicada para correção no Diário Oficial nº 5.005)

Altera a Lei nº 2.409, de 16 e novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nas partes que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 2º-A, 3º, 4º, 13, 14, 22, 23, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - carreira de nível superior: composta pelos cargos de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, Escrivão Judicial e Contador/Distribuidor, com atribuições de organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre outras;

II - carreira de nível médio: composta pelo cargo de Técnico Judiciário, com atribuições de execução de tarefas de natureza técnico-administrativo e apoio judiciário, dentre outras;

III - carreira de nível elementar: Auxiliar Judiciário (em regime de extinção). (NR).

.....

§4º Os atuais ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Judiciário passarão a compor quadro em extinção, ficando desde já extintos os cargos vagos existentes.

§5º Os cargos providos da carreira de Auxiliar Judiciário serão extintos quando ocorrer sua vacância por exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.” (NR)

“Art. 2º-A

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo análise e pesquisas de legislações, execução de mandados, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, assessorando à autoridade no desempenho de suas funções;

II - área de apoio especializado, compreendendo a realização de pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos, assessorando a autoridade no desempenho de suas funções, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
§2º É permitido aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, especialidade em medicina, enfermagem e fisioterapia, optar pela jornada de 20 horas semanais, com redução da remuneração proporcional à carga horária.” (NR)

“Art. 4º

.....
§3º Para a investidura em cargos em comissão - DAJ e em função comissionada - FC será exigida, preferencialmente, formação superior.

§4º Pelo menos 80% (oitenta por cento) das funções comissionadas - FC serão destinadas para serem exercidas por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Judiciário QSE-PJ, podendo designar-se para as funções restantes servidores cedidos.

§5º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo Tribunal Pleno, a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.” (NR)

.....
“Art. 13. Para os servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e Motorista é devido o pagamento de Gratificação de Atividade de Risco - GAR, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o Vencimento Básico do servidor.” (NR)

“Art. 14. A remuneração dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário não poderá ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de juiz de Direito Substituto.” (NR)

.....
“Art. 22

.....
II - cumprir, durante o interstício fixado no inciso I deste artigo, com aproveitamento de carga horária mínima de quarenta horas-aula, curso de aperfeiçoamento correlato à área de atuação do servidor;

.....” (NR)

“Art. 23. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é aplicada a cada doze meses e se caracteriza pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos por meio de Resolução, e tem por finalidade:

.....” (NR)

“Art. 26. O concurso de remoção entre os servidores efetivos será regulado por Resolução do TJTO.” (NR)

“Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador e Escrivão Judicial passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Direito, mediante a vacância dos cargos atuais, ocupados por servidores com nível médio de escolaridade e nível superior de escolaridade distinto, os quais serão colocados em regime de extinção, cujo vencimento básico se encontra fixado no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo aos cargos de Contador/Distribuidor, que passam a ser providos exclusivamente por graduados em Ciências Contábeis.” (NR)

“Art. 28. Ao Oficial de Justiça Avaliador, em efetivo exercício no cargo, é devida Indenização de Transporte - IT, fixada por Resolução do TJTO a ser expedida sempre no mês de maio de cada ano, mediante a apresentação pelos Sindicatos representantes da categoria de Planilha Detalhada de Composição de Custos com combustível e manutenção do veículo, a ser apresentada sempre no mês de abril de cada ano e submetida a parecer técnico da área de transporte e financeira do TJTO.

.....” (NR)

Art. 2º São extintos:

- I - dois cargos de Analista Judiciário com área de atuação de Revisor de texto;
- II - oito cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Serviço Social;
- III - vinte cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Psicologia;
- IV - dois cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Odontologia;
- V - um cargo de Técnico Judiciário com área de atuação em Saúde Bucal.

Art. 3º São criados cinquenta e três cargos de Técnico Judiciário com área de atuação Apoio Judiciário e Administrativo.

Art. 4º Ficam transformados, na forma do anexo I desta Lei, as seguintes áreas de atuação dos cargos de provimento efetivo:

- I - um cargo de Técnico Judiciário com área de atuação em Manutenção e Operação Eletrônica em um cargo de Técnico Judiciário com área de atuação em Apoio Judiciário e Administrativo;
- II - trinta e nove cargos de Técnico Judiciário com área de atuação em Informática em vinte e nove cargos de Técnico Judiciário com área de atuação em Programação de Computadores e dez cargos de Técnico Judiciário com área de atuação em Apoio Judiciário e Administrativo;
- III - treze cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Serviço Social em nove cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Ciências da Computação, dois cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Pedagogia e dois cargos de Analista Judiciário com área de atuação em estatística;
- IV - quatro cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Engenharia em três cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Engenharia Civil e um cargo de Analista Judiciário com área de atuação em Engenharia Elétrica.

Art. 5º Os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passam a vigorar na conformidade dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII a esta Lei.

Art. 6º A distribuição dos cargos efetivos e comissionados, suas atribuições específicas, bem como o provimento e denominação dos cargos em comissão, serão regulamentados por meio de Resolução própria, a ser editada pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação desta Lei utilizando-se dos parâmetros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 7º Em virtude da revogação do § 2º do art. 4º da Lei 2.409/2010, determinada por esta Lei, o percentual previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 2.409/2010 será implementado em etapas semestrais, sendo integralmente cumprido no prazo máximo de 2 anos, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º são revogados as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II todas do art. 2º, o §2º do art. 4º e parágrafo único do art. 26, todos da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

CARGO	QUANTIDADE		ÁREA DE ATUAÇÃO
Analista Judiciário	195	89	Direito
		8	Administração
		29	Ciências da Computação
		11	Serviço Social
		3	Biblioteconomia
		10	Ciências Contábeis
		5	Ciências Econômicas
		2	Arquitetura
		11	Pedagogia
		2	Estatística
		3	Engenharia Civil
		1	Engenharia Elétrica
		11	Psicologia
		6	Medicina
2	Enfermagem		
2	Fisioterapia		
Oficial de Justiça Avaliador	212	Direito	
Escrivão Judicial	154	Direito	
Contador/Distribuidor	45	Ciências Contábeis	
Técnico Judiciário	681	626	Apoio Judiciário e Administrativo
		2	Contabilidade
		2	Manutenção e Operação Eletrônica
		8	Informática
		41	Programação de Computadores
		2	Técnico de Enfermagem

(NR)

ANEXO II À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

CARREIRAS			
CARREIRAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Nível Superior	Analista Judiciário	Graduação superior	Nível Superior
	Oficial de Justiça Avaliador		
	Escrivão Judicial		
	Contador/Distribuidor		
Nível Médio	Técnico Judiciário	Ensino médio ou Técnico de nível médio	Nível Médio
CARREIRA TRANSITÓRIA			
CARREIRA	CARGOS	ESCOLARIDADE	TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Nível Médio	Escrivão e Escrivão Secretário	Ensino médio – em extinção com a vacância	Anexo VII Tabela I
	Oficial de Justiça Avaliador		
	Contador/Distribuidor		
Nível Elementar	Auxiliar Judiciário	Ensino fundamental	Anexo VII Tabela II

(NR)

ANEXO III À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

Cargo: Analista Judiciário	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITO DE PROVIMENTO
Direito	Diploma de graduação de ensino superior em Direito, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Administração	Diploma de graduação de ensino superior em Administração, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Ciências da computação	Diploma de graduação de ensino superior em Informática ou áreas afins de Tecnologia da Informação e Comunicação, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Serviço Social	Diploma de graduação de ensino superior em Serviço Social, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Biblioteconomia	Diploma de graduação de ensino superior em Biblioteconomia, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Ciências Contábeis	Diploma de graduação de ensino superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Ciências Econômicas	Diploma de graduação de ensino superior em Ciências Econômicas, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Arquitetura	Diploma de graduação de ensino superior em Arquitetura, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Engenharia Civil	Diploma de graduação de ensino superior em Engenharia Civil, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Engenharia Elétrica	Diploma de graduação de ensino superior em Engenharia Elétrica, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Pedagogia	Diploma de graduação de ensino superior em Pedagogia, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Estatística	Diploma de graduação de ensino superior em Estatística, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.
Psicologia	Diploma de graduação de ensino superior em Psicologia, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Medicina	Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina e registro no Conselho Regional da categoria e certificado de Residência Médica em Cardiologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Ortopedia, Pediatria, Ginecologia ou Neurologia.
Enfermagem	Diploma de graduação de ensino superior em Enfermagem, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
Fisioterapia	Diploma de graduação de ensino superior em Fisioterapia, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e registro no órgão de classe específico.
<p>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Realiza atividades de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, a fim de favorecer o exercício da função judicante pelos magistrados e/ ou órgãos julgadores, bem como o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização judiciária, compreendendo o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração, respeitadas as legislações profissionais e os regulamentos do serviço.</p>	

Cargo: Oficial de Justiça Avaliador	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Direito	Graduação em Direito
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Realiza atividades de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, a fim de executar ordens judiciais e diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução de decisões, sentenças e acórdãos, além daquelas previstas na legislação processual e decorrentes do cumprimento de decisões administrativas e jurisdicionais. Exerce também outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	

Cargo: Escrivão Judicial	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Direito	Graduação em Direito
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Realiza atividades de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, dirigindo os trabalhos do cartório, praticando atos e executando tarefas inerentes ao ofício do foro judicial previstas em leis e regulamentos.	

Cargo: Contador/Distribuidor	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Ciências Contábeis	Graduação em Ciências Contábeis
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Realiza atividades de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, praticando atos e executando tarefas inerentes ao ofício do foro judicial previstas em leis e regulamentos, realizando todos os cálculos necessários ao procedimento judicial, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	

(NR)

Cargo: Técnico Judiciário	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Apoio Judiciário e Administrativo	Certificado de conclusão de curso de ensino médio ou de curso técnico equivalente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.
Contabilidade	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio e de curso profissionalizante de Contabilidade, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional da categoria.
Manutenção e Operação Eletrônica	Certificado de Nível Médio de Técnico em Eletrônica, devidamente reconhecido emitido por instituição de ensino e reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC.

Informática	Certificado de Nível Médio de Técnico em Redes de Computadores, ou de Técnicos em Manutenção e Suporte em Informática, ou de Técnico em Sistemas de Computação, ou de Técnico em Telecomunicações, ou de Técnico em Sistemas de Transmissão emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC.
Programação de Computadores	Certificado de Nível Médio de Programador de Computador, devidamente reconhecido e emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC.
Técnico em Enfermagem	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio e de curso profissionalizante de Técnico de Enfermagem, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, e registro no Conselho Regional da categoria.
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Realiza atividades internas e externas a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício/execução da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores, bem	

como o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das demais áreas do Poder Judiciário, respeitadas as legislações profissionais e os regulamentos do serviço.

(NR)

Cargo: Auxiliar Judiciário (em regime de extinção)	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Apoio Operacional	Certificado de conclusão de ensino fundamental , expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.
ATRIBUIÇÕES GÊNICAS: Desempenho de todas as atividades administrativas de nível elementar de apoio e suporte ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	

(NR)

Cargos em Regime de Extinção com a Vacância (art. 27)	
ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Oficial de Justiça Avaliador	Nível médio - em extinção
Escrivão e Escrivão Secretário	Nível médio - em extinção
Contador/Distribuidor	Nível médio - em extinção
Auxiliar Judiciário	Nível fundamental – em extinção

(NR)

ANEXO IV À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

Classe	Padrão	Maio/2017
C	15	18.087,91
C	14	17.226,58
C	13	16.406,27
C	12	15.625,02
C	11	14.880,97
B	10	14.172,35
B	9	13.497,48
B	8	12.854,74
B	7	12.242,61
B	6	11.659,63
A	5	11.104,41
A	4	10.575,63
A	3	10.072,03
A	2	9.592,41
A	1	9.135,62

(NR)

CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO

Classe	Padrão	Maio/2017
C	15	10.803,95
C	14	10.289,47
C	13	9.799,50
C	12	9.332,86
C	11	8.888,43
B	10	8.465,18
B	9	8.062,07
B	8	7.678,16

B	7	7.312,54
B	6	6.964,32
A	5	6.632,69
A	4	6.316,84
A	3	6.016,04
A	2	5.729,56
A	1	5.456,73

(NR)

ANEXO V À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
DAJ-10	1	20.825,05
DAJ-9	95	17.566,30
DAJ-8	9	15.223,40
DAJ-7	17	12.536,92
DAJ-6	46	10.745,92
DAJ-5	303	6.942,21
DAJ-4	113	5.372,98
DAJ-3	93	4.477,46
DAJ-2	47	3.581,98
DAJ-1	2	3.044,67

(NR)

CARGO EM COMISSÃO - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 10 desta Lei)

Símbolo	Valor (R\$)
DAJ-10	13.536,26
DAJ-9	11.418,08
DAJ-8	9.895,19
DAJ-7	8.148,99
DAJ-6	6.984,83
DAJ-5	4.512,44
DAJ-4	3.492,42
DAJ-3	2.910,34
DAJ-2	2.328,28
DAJ-1	1.979,04

(NR)

FUNÇÃO COMISSIONADA

(Art. 10 desta Lei)

Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
FC-4	12	2.529,99
FC-3	33	1.798,57
FC-2	9	1.545,53
FC-1	45	1.329,19

(NR)

ANEXO VI À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERAÇÃO DAS NOMENCLATURAS DOS CARGOS

Nomenclatura anterior	Nomenclatura nova
Analista Judiciário de 2ª Instância	Analista Judiciário
Analista Judiciário de 1ª Instância	
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância	Oficial de Justiça Avaliador
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância	
Técnico Judiciário de 2ª Instância	Técnico Judiciário
Técnico Judiciário de 1ª Instância	
Auxiliar Judiciário de 2ª Instância	Auxiliar Judiciário
Auxiliar Judiciário de 1ª Instância	

(NR)

ANEXO VII À LEI Nº 3.298 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARGOS EM REGIME DE EXTINÇÃO

TABELA I

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ESCRIVÃO, ESCRIVÃO SECRETÁRIO E CONTADOR/DISTRIBUIDOR

CLASSE	PADRÃO	MAIO/2017
C	15	18.087,91
C	14	17.226,58
C	13	16.406,27
C	12	15.625,02
C	11	14.880,97
B	10	14.172,35
B	9	13.497,48
B	8	12.854,74
B	7	12.242,61
B	6	11.659,63
A	5	11.104,41
A	4	10.575,63
A	3	10.072,03
A	2	9.592,41
A	1	9.135,62

(NR)

TABELA II

AUXILIAR JUDICIÁRIO

CLASSE	PADRÃO	MAIO/2017
C	15	4.727,16
C	14	4.502,06
C	13	4.287,67
C	12	4.083,50
C	11	3.889,05
B	10	3.703,85

B	9	3.527,48
B	8	3.359,51
B	7	3.199,53
B	6	3.047,17
A	5	2.902,07
A	4	2.763,87
A	3	2.632,26
A	2	2.506,91
A	1	2.387,54

(NR)